



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação CPL.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS E AUDIVISUAIS, DESTINADOS AO SUPORTE PARA MODERNIZAR A BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL JOSÉ ZAVARIZE, A FIM DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO.

CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA E DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS E AUDIVISUAIS, DESTINADOS AO SUPORTE PARA MODERNIZAR A BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL JOSÉ ZAVARIZE, A FIM DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO. SITUAÇÃO QUE ENQUADRA NO PERMISSIVO LEGAL DA LEI 14.133/2021 EM SEU ARTIGO 75 INCISO II (NOVA LEI DE LICITAÇÕES).

1. RELATÓRIO

Consulta-nos o Sr. Presidente da Comissão de Licitação, acerca da possibilidade da contratação direta por dispensa de licitação para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS E AUDIVISUAIS, DESTINADOS AO SUPORTE PARA MODERNIZAR A BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL JOSÉ ZAVARIZE, A FIM DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO.

É anexada junto ao pedido de parecer, formalização de pedido de demanda, Estudo técnico preliminar TTP, Termo de Referência e Minuta de Contrato, Publicação para possíveis interessados em ofertar preço ao objeto, proposta de empresas para análise de melhor empresas a ser contratada conforme apresentada. Ademais o valor médio da compra está orçado em R\$: 43.843,63 (quarenta e três mil oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e três), portanto dentro dos limites exigidos pela Lei 14.133/2021.

A solicitação a contratação da empresa que irá fornecer o objeto é baseada na modalidade de dispensa de licitação pelo fato de o valor se enquadrar nessa modalidade (valor baixo), se enquadrando nos requisitos exigidos pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 75 inciso II.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Desta feita, cumpre a assessoria analisar, no presente caso, a minuta do contrato, sem se deter aos documentos que provem as qualidades da empresa ou sua qualificação técnica e financeira, sem, no entanto, poder a assessoria emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

O referido dispositivo reza que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Para estas hipóteses a lei determina os valores máximos em que uma licitação pode ser dispensada.

Diferentemente da legislação anterior, a atual prevê, em seu art. 182, que os valores para as hipóteses de dispensa de licitação sejam atualizados a cada dia 1º de janeiro, pelo IPCA-E - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, o que, para este ano, foi feito através do decreto 10.922 de 30/12/21.

Assim, a partir de 1º de janeiro de 2024, segundo decreto substituto nº 11.871/23, os limites de valores para dispensa de licitação passaram a ser de **R\$ 59.906,02 para compras e serviços** e de R\$ 119.812,02 para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

Portanto, assim como na legislação anterior, a dispensa de licitação por baixo valor é uma hipótese onde a administração pode fazer uma contratação direta, ou seja, sem licitação, em razão do seu baixo valor.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

No caso do processo apresentado, consta nos autos cotações de preços demonstrando que a administração buscou verificar o melhor preço para a pretendida contratação.



4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta se pela possibilidade jurídica para pretendida contratação por Dispensa de Licitação cuja o objeto versa sobre **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS E AUDIVISUAIS, DESTINADOS AO SUPORTE PARA MODERNIZAR A BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL JOSÉ ZAVARIZE, A FIM DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO.**

Por fim, recomendo a Secretaria requisitante que sempre analise toda a documentação necessária da empresa que apresentou melhor proposta, para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

É o parecer.

À consideração superior.

Ulianópolis-PA 16 de dezembro de 2024.

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15.409-B